



Fundação Educacional do Município de A
Instituto Municipal de Ensino Superior de A
Campus "José Santilli Sobrinho"

GLAUCIA CLAUZO DE LUCCAS

DOS ALIMENTOS DO NASCITURO

ASSIS

2011

GLAUCIA CLAUZO DE LUCCAS

DOS ALIMENTOS DO NASCITURO

Monografia apresentada ao departamento do Curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação do Professor Maurício Dorácio Mendes e orientação geral do Professor Rubens Galdino da Silva.

Assis

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

LUCCAS, Glaucia Clauzo de

Um estudo sobre os alimentos grávidicos sob a ótica da Lei nº 11804 de 2008, conhecida como Lei de Alimentos Grávidicos. Ademais, analisa as inovações trazidas pela lei e também a insegurança ao suposto pai / Glaucia Clauzo de Luccas. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis – 2011

40p.

Orientador: Maurício Dorácio Mendes

Monografia de conclusão de curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1.Alimentos Grávidicos 2. Nascituro

CDD: 340

DOS ALIMENTOS DO NASCITURO

GLAUCIA CLAUZO DE LUCCAS

Monografia de Conclusão de Curso apresentada ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito analisada pela seguinte comissão examinadora

Orientador: Maurício Dorácio Mendes

Analizador: _____

Assis
2011

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho.....

Aos meus amados pais e irmã que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando, torcendo e acreditando em mim e principalmente à minha avó Cecília que sempre confiou no meu potencial e tornou possível todos os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor Maurício Dorácio Mendes pela orientação dada e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

A todos os meus amigos da faculdade, que me trouxeram alegria todas as manhãs dos cinco anos percorridos nesse caminho, principalmente as queridas Lívia, Juliana e Carol que me deram a força pra concluir esse trabalho.

Aos meus familiares, pelo amor e apoio constante e incessante.

RESUMO

Este trabalho estuda os alimentos gravídicos sob a ótica da Lei nº 11804 de 2008, conhecida como Lei de Alimentos Gravídicos. Ademais, analisa as inovações trazidas pela lei e também a insegurança ao suposto pai.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos; Nascituro; Lei nº 11804/08

ABSTRACT

This work studies the gravid food from the viewpoint of Law 11,848/08 known as Gravid Food Law. Moreover, it analyzes the innovations introduced by the law and also the insecurity brought into the alleged father.

Keywords: Gravid Food; Unborn; Law 11,804/08.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	BASE E DIREITO DE FAMÍLIA	2
2.1	BREVE CONCEITO SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	2
3.	DOS ALIMENTOS	5
3.1	CONCEITO	5
3.2	NATUREZA JURÍDICA	6
3.3	LEGITIMIDADE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	7
3.4	ESPÉCIES	8
	3.4.1 Quanto à natureza: naturais ou necessários, civis ou cômugos	8
	3.4.2 Quanto à causa jurídica: em razão de lei, vontade ou delito	9
	3.4.3 Quanto à finalidade: provisionais, provisórios ou definitivos	11
3.5	CARACTERÍSTICAS	12
	3.5.1 Direito Pessoa e Intransferível	12
	3.5.2 Irrenunciabilidade	12
	3.5.3 Imprescritibilidade	13
	3.5.4 Impenhorabilidade	14
	3.5.5 Incompensabilidade	14
	3.5.6 Periodicidade	15
	3.5.7 Divisibilidade	15
4.	DO NASCITURO	16
4.1	PERSONALIDADE JURÍDICA DO HOMEM: TEORIAS	17
	4.1.1 Teoria Natalista	17
	4.1.2 Teoria Concepcionista	20
4.2	NASCITURO E O DIREITO AOS ALIMENTOS	24
5.	ALIMENTOS GRAVÍDICOS	27
5.1	CONCEITO	27
5.2	LEI 11.804/2008 – LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS	27

5.2.1	Inovações trazidas pela Lei dos Alimentos Gravídicos-----	
	29	
5.2.2	Insegurança trazida pela Lei dos Alimentos Gravídicos-----	31
6.	JULGADOS-----	34
	CONCLUSÃO -----	37
	REFERÊNCIAS-----	39
	ANEXO-----	46

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão aborda o tema dos alimentos gravídicos, que possuem previsão expressa na Lei 11.804 do dia 05 de Novembro de 2008. Os alimentos gravídicos são aqueles destinados a mãe durante a gestação para auxiliar nas despesas. Com o advento da Lei dos Alimentos Gravídicos, houve uma grande repercussão no meio jurídico.

Discutido o tema geral dos alimentos, apontando suas espécies, bem como suas características, passou a analisar sobre o nascituro e também sobre a divergência do momento do início da personalidade jurídica do mesmo.

O objetivo é lançar uma reflexão sobre as implicações jurídicas que a LAG trouxe ao nosso cenário jurídico brasileiro, especialmente, se o nascituro possui direitos alimentícios, haja vista que a lei abrange seus direito desde sua concepção pelo artigo 2º do diploma civil de 2002.

A presente Lei garante os alimentos gravídicos que após o nascimento irão se converter em prestações alimentícias a criança, caso não reclamada pelo pai, e sujeita a revisão. A obrigação alimentar surge antes mesmo do nascimento e persiste após o mesmo.

Necessário foi trazer a nova Lei para que o rito ficasse mais curto e rápido, contrário do que antes era, moroso e devagar. A intenção de tal rapidez do procedimento foi necessária haja vista se tratar da vida do nascituro que se encontra envolvida.

Tanto os benefícios quanto a insegurança trazida ao pai foram abordadas nos últimos capítulos, com relação à Lei 11.804/08 dos Alimentos Gravídicos.

2. BASE E DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. BREVE CONCEITO SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sabe-se que antigamente via-se a importância que a legislação dava as questões patrimoniais, colocando sempre a proteção ao patrimônio em primeiro lugar, contudo com as transformações sociais principalmente com a chegada da Constituição Federal de 1988, as relações sociais passaram a ter mais importância do que as relações patrimoniais, destacando-se, assim, o cuidado com a dignidade da pessoa humana que é o princípio central do Sistema Jurídico (NERY, 2006, p. 118). É o que podemos conferir na Carta Magna em seu art. 1^a, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos... III a Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade é o centro dos valores que encontramos em nossa Constituição e o fator que orienta a proteção da família como instituição formadora da sociedade; a igualdade versa no que diz respeito ao tratamento de homem, mulher e filhos e os mesmos entre si, como base do respeito que deve existir entre estes; a liberdade orienta os passos que os membros da família precisam percorrer na constituição do conforto da família e para que seja construída uma ponte para o cumprimento e respeito do que está exposto nos outros princípios; a proteção dos valores sociais e do menor também estão incluídos neste contexto dos princípios gerais e fundamentais. (DIAS, 2009).

Conforme Pereira (2006, p. 25):

O art. 1º da Constituição da República do Brasil bem traduz alguns exemplos de princípios expressos: a soberania; a cidadania; a

dignidade da pessoa humana; os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Estes princípios fundamentais expressos na Carta Magna são os princípios gerais a partir dos quais todo ordenamento jurídico deve irradiar, e nenhuma lei ou texto normativo podem ter nota dissonante da deles. Eles são os orientadores da nossa ordem jurídica e traduzem o mais cristalino e alto espírito do Direito

Como conceito para dignidade podemos dizer que é um conjunto de valores que não se encontram restritos somente a defesas dos direitos individuais do homem, mas também abriga toda uma gama de direitos, liberdades e garantias, de interesses que dizem respeito à vida humana, sejam esses direitos pessoais, sociais, culturais, etc.

Alexandre de Moraes (2001, p. 46-47) conceitua a dignidade humana da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui o maior princípio do Estado Democrático de Direito, onde dele deriva todos os demais princípios, como por exemplo: liberdade, igualdade, solidariedade, etc. É o princípio em que se baseiam todos os demais princípios, alcançando o ordenamento jurídico e restringindo não somente os atos do Estado, mas também todas as relações privadas que ocorrem na sociedade, ou seja, é um compromisso com absoluto e total respeito à identidade e a integridade de todo ser humano. O homem, que de

objeto do direito passa a ser sujeito de direito, é posto como centro de toda a organização do próprio Direito.

Importante dizer que o direito das famílias e os direitos humanos encontram-se conexos e possuem o princípio da dignidade da pessoa humana como alicerce, ou seja, deve haver igual dignidade para todos os tipos de entidades familiares. Desta forma, não cabe tratar com diferença as várias formas de filiação ou os vários tipos de constituição de família.

Perlingieri (2002, p. 243) ensina que:

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada a educação e a promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, aquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

O direito de alimentos a mulher gestante submete-se ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a mesma deve receber um tratamento condigno, haja vista, estar carregando em seu ventre outro ser humano também digno de ser respeitado em todos os seus direitos.

Deste modo a dignidade é o mais precioso dos princípios, pois faz da família um dos mais resguardados patrimônios aptos de serem construídos.

DOS ALIMENTOS

2.2. CONCEITO

A obrigação alimentar foi continuamente motivo de discussões, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, devido a sua complexidade, pois envolve conflitos familiares e vincula o direito a vida e a dignidade da pessoa humana. Pelo fato da diversidade da entidade da prestação alimentícia, há a importância de constante atualização, para que possamos, em razão do conhecimento, usar o instituto da obrigação alimentar com equidade. A importância do tema deve-se, uma vez que o ser humano necessita ser alimentado e cuidado para crescer e desenvolver-se, desde a sua concepção, certo de que não existe a possibilidade de se auto-sustentar durante certo período da vida, sobretudo do nascimento até a adolescência, em regra.

Muitos são os conceitos de alimentos apresentados pelos doutrinadores, porém muitos destes conceitos possuem fundamentalmente a mesma definição apenas uns completando outros.

Segue abaixo alguns conceitos dados pelos Doutrinadores:

Segundo Sílvio Rodrigues (2004, p. 380) :

alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Segundo o ensinamento de Orlando Gomes (2002, p. 427):

alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Conceito segundo Yussef Said Cahali (2002, p. 16): alimentos, em seu significado vulgar, é

"tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida", e em seu significado amplo, "é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção".

Conforme já dito, dos muitos conceitos existentes sobre o tema e não tendo contradições entre os doutrinadores não se faz necessário apresentar outros conceitos.

2.3. NATUREZA JURÍDICA

No tocante a natureza jurídica da prestação alimentar, encontramos divergências entre os doutrinadores sobre o assunto, e verificamos existir três correntes doutrinárias.

A primeira corrente afirma que a natureza jurídica do direito a prestação de alimentos é um direito pessoal extrapatrimonial, ou seja, o alimentando não tem interesse econômico na prestação de alimentos, pois a verba recebida não visa aumentar o patrimônio do mesmo e sim suprir o seu direito a vida, que é personalíssimo.

A segunda, pensando diferentemente, considera sendo um direito patrimonial, já que recebida a prestação alimentar em pecúnia ou em espécie, entende que o caráter econômico prevalece sobre o social e ético.

A terceira usa dos dois entendimentos anteriores, considerando que a natureza jurídica da prestação alimentar tem como conteúdo um direito patrimonial, porém com finalidade pessoal. Esta concepção é utilizada pelos doutrinadores Maria Helena Diniz e por Orlando Gomes (1998, p. 234), segundo o qual:

não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Das três posições ora apresentadas, a mais usada pelos doutrinadores é a terceira, pois nos mostra que apesar de a prestação alimentar estar inserida no plano econômico, o alimentando não visa obter a ampliação de seu patrimônio, haja vista, que sua finalidade seria desviada. A prestação de alimentos serve também para impedir que o patrimônio deste venha a desaparecer.

2.4. LEGITIMIDADE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A legitimação para se pleitear alimentos encontra-se estabelecida no nosso Código Civil em seu artigo 1.694, que diz:

“ Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. ”

Também no Código Civil, o artigo 1.969 prescreve que *“ O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes,*

recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Nos trás também o CC que quando não houver ascendentes a obrigação caberá aos descendentes, respeitando a ordem de sucessão, e caso estes também não existam, aos irmãos.

O Código Civil em seu artigo 1.698 rege que:

‘Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Destarte, o responsável pela prestação alimentar deverá ser em primeiro lugar os pais e filhos, depois os ascendentes, os descendentes e finalmente os irmãos.

Encontramos a fundamentação legal da prestação alimentícia no nosso atual Diploma Civil objeto da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata do assunto em seus artigos 1.694 a 1.710 - Subtítulo III, Capítulo VI, Livro IV, Direito de Família.

2.5. ESPÉCIES

Nosso ordenamento jurídico trás várias espécies de alimentos e os doutrinadores os classificaram conforme alguns critérios: quanto a natureza, naturais ou necessários e civis ou cômputos; quanto a causa jurídica, decorrente de lei, vontade ou delito; quanto a finalidade, provisionais ou provisórios e definitivos.

2.5.1. QUANTO A NATUREZA: NATURAIS OU NECESSÁRIOS, CIVIS OU CONGRUOS

Podemos classificar os alimentos naturais ou necessários como sendo aqueles indispensáveis a satisfação das necessidades básicas para manter a vida de uma pessoa. Exemplos: vestuário, habitação, etc.

Já os alimentos civis ou cômmodos entende-se ser aqueles destinados a manter o padrão de vida do alimentado ou status social. Esses alimentos compreendem também o necessário para despesas de educação para menores ou para manter a qualidade de vida da pessoa.

Cahali (2006, p.18) explica:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo-se tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentado e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Encontramos as duas espécies de alimentos no Código Civil, no artigo 1.694 e seus parágrafos. No caput encontramos a modalidade dos alimentos necessários e civis, já o parágrafo primeiro versa sobre os alimentos civis e no parágrafo segundo temos a limitação para a concessão dos alimentos naturais.

‘Art.1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

2.5.2. QUANTO A CAUSA JURÍDICA: EM RAZÃO DE LEI, VONTADE OU DELITO

Os alimentos decorrentes de lei são aqueles chamados de legítimos ou legais, e são devidos em razão de imposição legal. Tais alimentos serão legítimos ou legais quando derivarem de uma obrigação legal, imposto por lei, pelo fato de haver um vínculo de parentesco.

Sobre o assunto nos esclarece Buzzi (2004, p.34):

Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem – se no Direito de Família.

Como exemplo de alimentos em razão de lei podemos citar os alimentos que o Poder Público paga como pensão por morte e aposentadoria por invalidez e os alimentos entre ex cônjuges e entre ex companheiros.

Já os alimentos voluntários têm a sua origem pela livre declaração de vontade “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, e pertencem ao Direito das Obrigações ou ao Direito de Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que servem de fundamento.

Nos atos entre vivos, os alimentos asseguram a uma pessoa os meios para sua subsistência, tornando-se uma renda vitalícia. Exemplo: alimentos contratuais, aqueles acordados pelas partes sem que haja vínculo de parentesco entre os mesmos.

Finalizando, os alimentos devidos em razão de uma infração legal ou do cometimento de um delito possuem natureza indenizatória, ou seja, são aqueles que

visam indenizar vítimas de ato ilícito e não estão inseridos no Direito das Obrigações.

Segundo Oliveira (1943, p.199):

O direito de alimentos pode surgir em prol do beneficiário sem que ele próprio tenha concorrido intencionalmente para o resultado, podendo nascer tanto da atividade desta como da atividade de terceiro. Nessa categoria se insere a obrigação resultante de "ato ilícito", que é devida por alguém que cometeu o delito, tendo a prestação alimentar, em tal caso, a natureza indenizatória.

2.5.3. QUANTO A FINALIDADE: PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

Classificam-se quanto à finalidade os alimentos pelo momento em que eles serão usados.

Provisionais são os alimentos de caráter acautelatórios e são concedidos antes do julgamento da ação principal (alimentos, separação). Por ser uma ação cautelar é acessório e não é definitivo, pois depende da decisão da ação principal. Tais alimentos somente previnem o alimentado na pendência da lide, e deverá ser comprovado o perigo da demora e a fumaça do bom direito para que os mesmos sejam dados.

Os alimentos provisórios são aqueles concedidos na própria ação de alimentos como antecipação da tutela, ou seja, antecipa a decisão final da ação. Nesse caso deve-se haver prova inequívoca.

Maria Helena Diniz (2005) defende que:

(...) alimentos provisionais ou acautelatórios, se concedidos concomitantemente ou antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o

suplicante ou sua prole na pendência da lide, tendo, portanto, natureza antecipatória ou cautelar; alimentos provisórios, se fixados incidentalmente no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos de rito especial, após prova do parentesco, casamento ou união estável. Tem natureza antecipatória.

Por fim os alimentos regulares ou definitivos são estabelecidos pela vontade das partes por acordo, ato unilateral ou decisão judicial em que fixam-se prestações periódicas e permanentes, admitindo revisão, ao final da ação judicial.

2.6. CARACTERÍSTICAS

A obrigação de prestar alimentos possui características próprias, especiais, que faz com que ela seja diferente em relação a outras obrigações, uma vez que encontra-se ligada ao direito à vida, tendo grande proteção jurídica. Sendo assim, mister, analisar suas características.

2.6.1. DIREITO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL

Dessas características podemos entender como sendo direito pessoal, aquele personalíssimo, pois nasce com o indivíduo não podendo ser cedido a outrem. Já a característica de intransferível decorre do fato que não se pode transferir sua titularidade, ou seja, o indivíduo não pode passar seu direito de alimentos à outra pessoa, pois o mesmo visa resguardar sua vida e manter sua integridade.

Segundo Maria Helena Diniz (2005):

“(…) é um direito personalíssimo por ter por escopo tutelar a integridade física do indivíduo; logo, sua titularidade não passa a outrem. ”

Sobre estas características a doutrina se posicionou uniformemente, não havendo assim discordância sobre o assunto.

2.6.2. IRRENUNCIABILIDADE

Prescreve o artigo 1.707 do Código Civil:

” Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. ”

Tanto o Código Civil em seu artigo 1.707 e o STF e sua súmula 379 deixam claros que os alimentos não podem ser renunciados, ou seja, não se pode abrir mão do direito aos alimentos. Quando há relação de interesse público e envolve o fato de resguardar um direito natural, a vida, não se pode renunciar, pois torna-se um direito indisponível.

O nosso código permite apenas que se deixe de exercer o direito de alimentos, porém, nunca renunciá-los.

Silvio de Salvo Venosa dispõe:

“O direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco. ”

2.6.3. IMPRESCRITIBILIDADE

O direito a alimentos não prescreve nunca. Caso o alimentando não necessite dos alimentos em determinado momento, futuramente ele poderá vir pedi-los, pois não se perde esse direito. Desta forma podemos entender que o direito de alimentos não se subordina a prazo algum de propositura, ele perdura enquanto viver o alimentando.

Observamos que há uma diferença entre o direito a alimentos e as prestações alimentícias, haja vista que essa última prescreve em um prazo de dois anos conforme o artigo 206, parágrafo 2º do Código de 2002.

Conforme Maria Helena Diniz (2005):

É imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentando direito a demandar do alimentante recursos por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentando direito a demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis a sua sobrevivência, porém se seu quantum foi fixado, judicialmente, prescreve em dois anos a pretensão para cobrar as prestações de pensões alimentícias vencidas e não pagas.

Assim sendo, depois de fixado o valor das prestações alimentícias judicialmente, esta passará a ter prazo prescricional de dois anos, caso contrário, permanecerá sendo um direito imprescritível.

2.6.4. IMPENHORABILIDADE

Como já dito, os alimentos são personalíssimos, intransferíveis, irrenunciáveis e seguindo essa mesma linha, impenhoráveis.

Isso quer dizer que, em razão de sua finalidade de manter a sobrevivência do indivíduo, o direito alimentar não pode de maneira nenhuma ser penhorado a fim de responder pelas dívidas do alimentando. Encontramos também no artigo 1.707 essa característica dos alimentos: *“ Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. ”*

2.6.5. INCOMPENSABILIDADE

A incompensabilidade dos alimentos nada mais é do que o fato da lei não permitir que o direito alimentar seja compensado, ou seja, como se trata de um direito com a função de subsistência do indivíduo, compensando-se determinada obrigação com outra haveria, assim, um desvio de finalidade dos alimentos.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2005): “É incompensável, pois se admitisse a extinção da obrigação por meio de compensação, privar-se-ia o alimentando dos meios de sobrevivência, de modo que, nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia tornar-se credor do alimentando, não poderá opor-lhe o crédito, quando lhe for exigida a obrigação.”

2.6.6. PERIODICIDADE

O pagamento dos alimentos deve ser periódico, atendendo-se assim a necessidade do alimentando. Comumente a prestação é mensal, porém quando pagos por gênero alimentícios ou rendimentos de bens, torna-se exceção a regra.

Segundo Dias (2009, p. 468):

Como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo – ao menos enquanto o credor deles necessitar –, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento. Quase todos percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento de a obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro o lapso quinzenal, semanal e até semestral.

Importante ressaltar que não admite-se que um valor único seja pago ao necessitado e muito menos que o período seja muito longo, pois isso não condiz com a natureza da obrigação.

2.6.7. DIVISIBILIDADE

A obrigação alimentar é considerada divisível, segundo os artigos 1.696 e 1697 do Código Civil, pois é possível que ela seja dividida entre vários parentes do necessitado para que todos possam contribuir com um determinado quantum conforme a capacidade econômica de cada um.

3. DO NASCITURO

Encontramos no dicionário jurídico a seguinte definição para o termo nascituro: *“Nascituro. Ser humano já concebido, gerado, e que ainda se acha no ventre materno.”* (Costa e Aquaroli, 2007, p.219)

O termo nascituro deriva do latim *nasciturus* e seu significado é *“ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo.”*

Paulo Carneiro Maia (1980, p. 30) leciona

O que há de vir ao mundo: está concebido (*conceptus*), mas cujo nascimento ainda não se consumou continuando *“pars ventris”* ou das entranhas maternas: aquele que deverá nascer, *“nascere”*, de étimo latino. Quer designar, com expressividade, o embrião (*“venter, “embrio”, “foets”*) que vem sendo gerado ou concebido, não tendo surgido ainda à luz como ente apto (*“vitalis”*), na ordem fisiológica. Sua existência é intra-uterina (*“pars viscerum matris”*), no ventre materno (*“no uterus”*), adstrita a esta contingência até que dele se separe, sendo irrelevante se por parto natural ou artificial [...].

Entende Silvio Rodrigues (2001, p. 36) que nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. Já Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2000) define nascituro como sendo pessoa por nascer, já concebida no ventre materno (*in anima nobile*), a qual são conferidos todos os direitos compatíveis com a sua condição especial de estar concebido no ventre materno e ainda não ter dado à luz.

Observamos então que nascituro é o ser ainda não nascido, porém dentro do útero materno em desenvolvimento.

O artigo 2 do Código Civil prescreve que *“ A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”*

Através do dispositivo citado nota-se que o início da personalidade é o nascimento com vida, porém, restam resguardados os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Grande é a discussão a respeito de quando se começa a personalidade jurídica do ser humano, para que o mesmo possa ser sujeito de direito. Desta forma no próximo capítulo iremos abordar o tema.

3.1. PERSONALIDADE JURÍDICA DO HOMEM: TEORIAS

Pelo fato de considerarmos a existência do nascituro, o momento da gestação até seu parto, paira uma dúvida sobre em que ocasião se dá o começo da consideração do ser humano, e conseqüentemente, de sua personalidade civil. A resposta que procuramos encontra-se atrelada ao direito alimentar do nascituro.

Encontramos hoje variados pensamentos de diversos doutrinadores a respeito do início da personalidade civil do homem. Entretanto, dentre várias teorias sobre o assunto, sobressaem duas correntes mais discutidas, quais sejam: natalista e concepcionista.

O legislador ao redigir o artigo 2 do código civil, deixou margem a uma contrariedade, gerando dúvida a qual teoria foi adotada. Desta forma, nosso diploma civil aparenta acolher diferentes teorias dependendo do momento em que for aplicado.

3.1.1. TEORIA NATALISTA

Dentre os defensores da Teoria Natalista temos: Eduardo Espínola, Cario Mário da Silva Pereira, Pontes de Miranda, entre outros.

Classificada como conservadora e baseada na primeira parte do artigo 2 do diploma civil, que prescreve: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”, esta teoria segundo Cezar Fiúza (2004, p.117) é aquela que “o nascituro só adquire personalidade após o nascimento com vida”.

Podemos constatar então, ser o nascituro mero expectador de direitos, conforme nos ensina Venosa (2005) a expectativa é “mera possibilidade ou simples esperança de se adquirir um direito. ” Sendo assim, essa teoria não visualiza o nascituro como pessoa.

Leciona Fiúza (2004, p. 114):

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo a que o próprio legislador denomina “direitos do nascituro” não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virá a adquirir ao nascer.

Nota-se então que o nascituro terá personalidade após a separação do corpo da mãe e também é indispensável que ele tenha vida fora do útero.

Para que seja comprovado o nascimento com vida, existem alguns procedimentos científicos, como por exemplo, a Docimasia Hidrostática de Galeno. Tal procedimento auxilia quando existe dúvida se o bebê, que encontra-se morto, chegou a respirar após o parto.

A Organização Mundial da Saúde conceitua:

[...] nascimento com vida se dá com a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, tal como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos

músculos de contração voluntária, estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança viva.

Assim sendo, para a Teoria Natalista, o fato gerador para que o nascituro tenha personalidade civil é o nascimento com vida.

Os favoráveis a esta teoria acreditam ser a segunda parte do artigo 2 do diploma civil - “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”-, apenas uma expectativa de direitos do nascituro, expectativa essa que somente será tomada a partir do nascimento com vida.

Entendemos assim, não se tratar de zelar pelos direito reais, mas sim de legítima expectativa de direitos que irá se transformar em direitos subjetivos logo após o nascimento com vida do individuo.

Ademais, os pensadores da teoria em tela garantem que somente em casos expressamente previstos em Lei irá existir a proteção dos interesses do nascituro, sendo, pois, taxativos (SEMIÃO, 2000).

Posiciona-se Caio Mário da Silva Pereira (2008, p.218) a respeito do assunto:

“[...] pelo nosso direito, antes do nascimento, não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os direitos do nascituro. ”

Destarte, taxativamente encontram-se os direitos do nascituro elencados, como por exemplo, nas situações previstas nos artigos 542, 1.609 parágrafo único, 1.779 e 1798 do código civil, quais sejam:

Artigo 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Artigo 1609. O reconhecimento dos filhos havido fora do casamento é irrevogável e será feito:

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Artigo 1779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Artigo 1798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Nos ensina Pontes de Miranda (1954, p. 162) :

[...] a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art. 4º) No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direito, nem pode ter sido sujeito de direito (= nunca foi pessoa). Todavia entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se obter algum direito, pretensão, ação ou exceção lhe deveria ter ido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa.

O nascituro é considerado parte da mãe quando em seu ventre, pois mantém junto dela um órgão em comum, qual seja a placenta. Assim sendo, o nascituro não possui vida independente.

Conclui-se então, que para os adeptos da Teoria Natalista, o nascituro apenas terá personalidade jurídica após seu nascimento com vida possuindo então seus devidos direitos vinculados a vida.

3.1.2. TEORIA CONCEPCIONISTA

Teoria defendida por Teixeira de Freitas, Clóvis Carlos de Carvalho, Silmara J. A. Chinelato e Almeida, Maria Helena Diniz, Clóvis Bevilacqua, entre outros. Esta teoria defende que a partir da concepção já há vida, ou seja, o conceito contrai capacidade de direitos. Fiúza (2004, p.117) afirma que “a personalidade começa desde a concepção da vida no útero materno”.

O biólogo Botelha Lluzia dispõe que o “feto representa um ser individualizado, com carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai nem com a da mãe. Por isso, não é exato ou certo afirmar-se que o embrião ou feto seja parte do corpo da mãe.”, contrariando assim, a Teoria Natalista.

A segunda parte do artigo 2 do diploma civil rege que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, deixando clara a Teoria Concepcionista.

Sendo assim, o nascituro, mesmo não dependendo do nascimento com vida, torna-se titular de direitos como, por exemplo, a representação, a vida, entre outros. Anacleto de Oliveira Faria e André Franco Montoro (1953, p. 29) entendem que a condição de nascimento com vida relaciona-se somente com os direitos patrimoniais, entretanto o direito de nascer, a proteção jurídica a vida do nascituro existe plenamente. Tendo então personalidade jurídica desde concebido, será o nascituro titular de direitos personalíssimos. Contudo, em relação aos direitos patrimoniais, esses são dependentes do nascimento com vida.

Nos ensina Maria Helena Diniz (1994, p. 205) :

[...] tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que se refere aos direitos personalíssimos, passando a ter personalidade jurídica material, adquirindo os direitos patrimoniais, somente, quando do nascimento com vida. Portanto, se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas, se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial terá.

No tocante a não-taxatividade dos direitos do nascituro, Silmara J. A. Chinelato e Almeida (1998, p. 186), dispõe:

A tomada de posição de que o nascituro é pessoa, importa reconhecer-lhe outros direitos além dos que expressamente lhe são conferidos pelo Código Civil, uma vez que afastam na espécie, a regra de hermenêutica “*excepciones sunt strictissimae interpretationis*”.

Reitera nosso modo de ver quanto à não-taxatividade dos direitos reconhecidos ao concebido pelo Código, outro postulado de hermenêutica, no sentido de que a enunciação taxativa é indicada expressamente pelas palavras só, somente, apenas e outras similares, inexistentes no texto do art. 4º, que, ao contrário, refere-se genericamente a “direitos do nascituro”.

A Teoria Concepcionista ainda subdivide-se em outras duas correntes, quais sejam, a verdadeiramente concepcionista e da personalidade condicional.

Para a doutrina verdadeiramente concepcionista a personalidade jurídica será aplicada a partir da concepção, acreditando que alguns direitos do nascituro não dependem do nascimento com vida para que lhe sejam reconhecidos.

Nesse caso não se mistura a personalidade com a capacidade de direito, tendo em vista que essa última é condicional. Como já dito, apenas os direitos patrimoniais estariam sujeitos ao nascimento com vida, contudo os direitos personalíssimos não precisam de tal condição.

Já a teoria concepcionista da personalidade condicional acredita ser a personalidade atribuída desde a concepção, entretanto como condição suspensiva, depende do nascimento com vida.

Orlando Gomes (2001, p. 143) leciona que:

Sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina com a morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses na qual a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. São casos de personalidade fictícia: 1º, a do nascituro; 2º, a do ausente; 3º, a pessoa cuja possibilidade de vir a existir é admitida para a aquisição de direito. A lei assegura direitos ao nascituro, se nascer com vida. Não tem personalidade, mas, desde a concepção, é como se tivesse.

Nesse mesmo diapasão dispõe Washington de Barros Monteiro (2007, p. 66):

Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem *in spem*. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo, e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas, para que estes direitos se adquiram, preciso é que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida.

Acreditam os doutrinadores desta teoria que a personalidade começa a partir da concepção, porém, indispensável a necessidade do nascimento com vida, pois caso esse nascimento não aconteça, a condição não terá sido realizada e a personalidade não será considerada desde a concepção.

Enquanto na gestação, o nascituro terá a proteção da lei que lhe garantirá alguns direitos personalíssimos e patrimoniais que dependerão do seu nascimento com vida. Ocorrendo o nascimento com vida retroagirá sua personalidade ao momento de sua concepção. Nesse caso por intermédio de um curador ou representante legal poderá o nascituro ser representado a fim de serem garantidos e assegurados seus direitos.

Posto isto, para os pensadores da personalidade condicional, o nascituro possui capacidade de direito porém não possui capacidade de fato. Seus direitos encontram-se pendentes a uma condição suspensiva, qual seja o nascimento com vida.

3.2. NASCITURO E O DIREITO AOS ALIMENTOS

Leciona Pontes de Miranda (2009, p. 346):

O dever de alimentos em favor do nascituro pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recuasse atendimento a tais relações entre inter-humanos, solidamente fundadas em exigências de pediatria.

Nossa Carta Magna se ateve a tutelar garantias fundamentais do homem e previu em seu artigo 5, caput, o amparo ao direito à vida, como clausula pétrea. Nos ensina Moraes (2001, p. 20):

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe um enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando o ovo ou zigoto. Assim, a vida viável, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez (...).

Levando em conta a Teoria Concepcionista, observamos que o nascituro a partir da concepção tem direito e legitimidade para pleitear ação de alimentos.

O ordenamento jurídico ampara o nascituro assegurando-lhe a vida através da possibilidade de receber alimentos, inclusive o pagamento de todas as despesas ao seu nascimento. Como despesas indispensáveis ao seu nascimento, temos a

assistência médica cirúrgica, pré-natal, dieta adequada, enxoval e despesas relativas ao parto.

A Declaração Universal de Direitos Humanos rege que: “Direito à Vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente...” (Declaração Universal Dos Direitos Humanos, art. 4º - Pacto de São Jose da Costa Rica.)

Venosa (2007) entende ser possível a prestação alimentar ao nascituro, já que a lei protege a concepção do mesmo.

Observamos no Estatuto da Criança e do Adolescente, alguns dispositivos que deixa margem a proteção ao nascituro, incluídos como destinatário de suas normas protetivas. Esta observação confirma-se através da leitura de alguns artigos da Lei 8.069/90:

Artigo 7º “estabelece que a criança tem direito à proteção de sua vida e saúde, cumprindo às políticas sociais públicas garantir-lhe o nascimento sadio”.

Nesse diapasão, já que a lei garante o nascimento sadio à criança, definitivamente deverão ser proporcionadas as condições necessárias para a sobrevivência do nascituro antes mesmo do seu nascimento.

Sendo assim, notamos que a pessoa a qual são destinadas as normas protetivas não é a mãe, mas a criança que a de vir ao mundo, tornando-se sujeito de direitos, adquirindo personalidade, independente das discussões existentes a respeito do assunto.

Ensina Tepedino (1999, p. 22 apud QUEIROZ, 2030, 3):

[...] espera-se tão-somente que tais modestas reflexões, que não excluem - antes recomendam - o seu aprofundamento, tampouco que não esgotam todos os possíveis argumentos no sentido de sua

conclusão, possam contribuir para o aprimoramento da discussão acerca da personalidade do nascituro, sem perder de vista a necessidade da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sempre à luz do texto maior da Constituição.

Mais adiante estudaremos profundamente o direito aos alimentos gravídicos que surgiram com o advento da lei 11.805/2008, tornando o nascituro sujeito de pleiteá-los.

4. DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

4.1. CONCEITO

Podemos conceituar alimentos gravídicos como aqueles procurados pela gestante durante a gravidez para assegurar o saudável desenvolvimento do nascituro.

Muitos doutrinadores dissertam a respeito do tema. A Lei 11.804/2008 trouxe o termo “alimentos gravídicos” para os alimentos buscados pela gestante no período da gravidez.

Lomeu (2008, p.58) leciona que: “Alimentos gravídicos compreendem-se aqueles devidos ao nascituro, mas percebidos pela gestante ao longo da gravidez. Em outras palavras, constituem-se valores suficientes para cobrir despesas inerentes ao período de gravidez e dela decorrentes, da concepção ao parto, ou que o magistrado considere pertinente. O rol, portanto, não é exaustivo.”

Com o termo “gravídicos” o alimentos tornam-se assegurados desde a concepção

Nos ensina José Carlos Teixeira Giorgis: “[..] Alimentos gravídicos são as prestações necessárias para suportar as despesas da prenhez. Que se estende da concepção ao parto.” (GIORGIS, 2008).

Posto isso, compreende alimentos gravídicos todos os custos adicionais decorrentes do tempo em que o embrião se desenvolve no útero, a partir de sua concepção até seu nascimento.

4.2. LEI nº 11.804/2008 – LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A antiga lei de alimentos nº 5.478/68, dispunha no seu artigo 2 que para a concessão dos alimentos ao nascituro era necessário comprovar o parentesco ou a obrigação alimentar.

Entretanto a dificuldade ocasionada para se comprovar o parentesco, fez com que a Justiça em casos excepcionais reconhecesse a obrigação alimentar ao nascituro, aplicando a Teoria Concepcionista e o princípio da dignidade humana

Maria Berenice Dias (2008) expõe:

Ainda que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. Raras vezes a Justiça teve a oportunidade de reconhecer a obrigação alimentar antes do nascimento, pois a Lei de Alimentos exige prova do parentesco ou da obrigação. O máximo a que se chegou foi, nas ações investigatórias de paternidade, deferir alimentos provisórios quando há indícios do vínculo parental ou após o resultado positivo do teste de DNA. Graças à Súmula do STJ também a resistência em se submeter ao exame passou a servir de fundamento para a antecipação da tutela alimentar.

Desta forma, o ordenamento jurídico começou a reconhecer a personalidade do nascituro, suprimindo uma lacuna legal. O Direito a vida passou a ser reconhecido antes mesmo ao nascimento.

O doutrinador Paulo Nader (2009, p. 469) nos explica:

A Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, reconheceu, a favor da mulher gestante, o direito a alimentos em face do futuro pai. O fato gerador do direito subjetivo é a gravidez, enquanto a verba alimentar deve cobrir as despesas necessárias à gestação saudável e ao parto. Caso a mulher grávida possua meios, deverá participar do custeio geral, hipótese em que ambos contribuirão e na proporção de seus recursos.

Esta Lei dispõe sobre os alimentos que a mulher gestante irá receber e como serão pagos esses alimentos, visando não deixar a mãe desamparada. O pai presumido deverá auxiliar financeiramente a gestante ajudando-a a fim de lhe garantir uma gestação saudável e conseqüentemente o também nascimento da criança.

Posto isso, a Lei dos Alimentos Gravídicos veio amparar a mulher grávida para que a mesma não fique abandonada, sem nenhum auxílio durante sua gravidez e também para que o nascituro venha a nascer de forma saudável.

Prescreve o artigo 2 da LAG:

Os alimentos que trata essa lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Portanto, deverá o presumido pai pagar tais encargos para o nascituro atendendo o critério da proporcionalidade, ou seja, sua possibilidade para ajudar balanceada com a necessidade do alimentando.

4.2.1. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Dias (2009, p.481-482) leciona:

Bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos, os quais irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho. Os alimentos mudam de natureza. Como deve ser atendido ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada

impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento. Isto porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, pois deve garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor (CC art. 1.694).

Nota-se que a inovação se dá na concessão dos alimentos mesmo perante indícios de paternidade, sendo que a verba estabelecida para que o mesmo pague, após o nascimento da criança, torna-se pensão alimentícia em favor do menor, como podemos comprovar através do artigo 6 e parágrafo único da LAG:

“Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”

É possível a comprovação da paternidade durante a gestação mediante exame de DNA, onde se recolhe o líquido amniótico da gestante. Contudo, esse procedimento é perigoso tanto ao feto quando a mãe e também é considerado muito caro, sendo assim, não aconselhado.

Douglas Phillips Freitas (2009) dispõe:

Salvo a presunção de paternidade dos casos de lei, como imposto no art. 1.597 e seguintes, o ônus probatório é da mãe. Mesmo o pai não podendo exercer o pedido de Exame de DNA como matéria de defesa, cabe a genitora apresentar ‘indícios da paternidade’ informada na lei através de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, entre tantas outras provas lícitas que puder trazer aos autos, lembrando que ao contrário do que pugnam alguns, o simples pedido da genitora, por maior necessidade que há nesta delicada condição, não goza de presunção de veracidade ou há uma inversão do ônus

probatório ao pai, pois este teria que fazer (já que não possui o exame pericial como meio probatório) prova negativa, o que é impossível e refutado pela jurisprudência.

Segue abaixo uma decisão de nosso Tribunal a respeito do assunto:

EMENTA: ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a contribuir para a manutenção da gestante, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso parcialmente provido 29.

4.2.2. INSEGURANÇA TRAZIDA PELA LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A lei dos alimentos gravídicos trouxe uma insegurança ao pai no tocante de que, como não é possível a comprovação real da paternidade através do exame de DNA no período de gestação, existe apenas uma certeza subjetiva a respeito da paternidade, e mesmo assim deverá o suposto pai arcar com as prestações alimentícias. Contudo, a lei não deu um respaldo ao provável pai, haja vista que, comprovado não ser o pai da criança após seu nascimento, mesmo ingressando com uma ação indenizatória em face da genitora, como ela conseguirá a pagar a indenização pedida por ele, se até então era a genitora que buscava em juízo um auxílio a sua deficiência alimentar?

Tal questão nos mostra a insegurança que sofre o suposto pai, que deixa de sê-lo comprovadamente, uma vez que essa comprovação só virá um determinado tempo depois, tempo esse que pode ter causado danos irreparáveis na vida deste.

No entanto, não podemos esquecer que o nascituro tem o direito de pedir alimentos e mais ainda de recebê-los, desde que, porém a gestante não aja com dolo resultando em má-fé, prejudicando o réu.

Torna-se indispensável uma fase investigatória mais precisa a fim de não deixar dúvidas ao magistrado sobre a o indiciado ser realmente o pai, mesmo tornando o processo um tanto quanto mais lento.

6. JULGADOS

Como forma de complementação deste trabalho, seguem abaixo alguns julgados do Tribunal de Justiça acerca do tema em questão.

EMENTA: Alimentos gravídicos previstos na Lei n.º 11.804/08 decisão que concedeu a antecipação da tutela, fixando-os em 15% dos rendimentos do requerido indícios veementes do quanto alegado pela autora verossimilhança que embasa a fixação dos provisórios percentual, contudo, que se revela descabido ante a situação de dificuldades opostas pelo agravante redução do "quantum" que se impõe. Agravo parcialmente provido para reduzir os provisórios para 10% dos rendimentos líquidos, excluídas as horas extras. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, AI 0321277-87.2009.8.26.0000, rel. Des. Testa Marchi, j. 31.08.2010)

EMENTA: Alimentos gravídicos. Autora comprovou relacionamento com o réu no período da concepção. Prova oral é suficiente para a pretensão da pensão alimentícia provisória especial Desnecessidade de comprovação da paternidade. Devido processo legal observado. Sucumbência levou em consideração as peculiaridades da demanda. Apelo desprovido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AP 0324292-64.2009.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.11.2009)

EMENTA: Alimentos gravídicos - Fixação em 1/2 salário mínimo - Inconformismo - desacolhimento - Existência de indício de paternidade, em que pese o não reconhecimento da criança pelo suposto pai - *Quantum* da obrigação alimentar que se mostra adequado, diante da ausência de maiores informações sobre as possibilidades do réu - Revisão que pode ser pleiteada posteriormente à formação do contraditório, por qualquer das partes - Observada a necessidade de emenda da inicial, para inclusão do alimentando no pólo ativo e adequação do pedido, inclusive e se caso, no que toca a paternidade, anotando-se no distribuidor - Decisão mantida

– Recurso desprovido, com observação. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, AI 9036387-46.2009.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, j. 03.11.2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alimentos gravídicos - Aplicação da Lei nº 11.804/08 – Indícios da paternidade comprovada - Fixação de alimentos no valor de 25% do salário mínimo - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, AI 0349553-31.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, j. 17/11/2009)

EMENTA: ALIMENTOS GRAVÍDICOS – Concessão - Necessidade - Oitiva das partes em audiência de justificação confirmando o relacionamento amoroso – Idade gestacional compatível com o início do namoro - Fortes indícios de paternidade - Redução dos alimentos - Descabimento - Observância do binômio necessidade e possibilidade - Incidência do percentual sobre férias, 13º salário, horas extras e verbas rescisórias - Impossibilidade - Rendimentos que possuem caráter indenizatório ou de prêmio ao esforço empreendido pelo trabalhador – Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, AI 9038382-94.2009.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Passos, j. 16/09/2009)

EMENTA: ALIMENTOS GRAVÍDICOS. FIXAÇÃO. Possibilidade de quem presta e necessidade de quem recebe. para a concessão do benefício não há necessidade de cognição definitiva a respeito da paternidade, sendo suficiente a existência de indícios da paternidade. na fixação dos alimentos gravídicos devidos pelo suposto genitor deve ser considerada a contribuição que deverá ser dada pela gestante, na proporção dos recursos de ambos os genitores. observância do binômio possibilidade/necessidade. (507404120108070001 DF 0050740-41.2010.807.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 13/04/2011, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/04/2011, DJ-e Pág. 95)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS. Para o deferimento de alimentos provisórios gravídicos necessária a existência de indícios da paternidade. Ausentes esses indícios, não há como deferir o pedido de fixação dos alimentos provisórios. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70041778754, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2011) (70041778754 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/05/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2011)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. paternidade. valor. necessidade. alegada incapacidade financeira. não comprovação. sentença mantida. havendo nos autos indícios de paternidade, além da necessidade da autora, menor de idade e desempregada, sustentada pela renda de sua genitora, são devidos os alimentos gravídicos (art. 6º, lei n.º 11.804/2008). correto o valor dos alimentos quando sua fixação observa a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, que não logrou comprovar a suposta carência financeira. apelação conhecida e não provida. 6º11.804 (51597320108070010 DF 0005159-73.2010.807.0010, RELATOR: ESDRAS NEVES, DATA DE JULGAMENTO: 02/03/2011, 1ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/03/2011, DJ-E PÁG. 91)

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou discutir a Lei dos Alimentos Gravídicos, qual seja a lei nº 11.804/08, demonstrando de forma ampla tanto suas inovações, quanto a insegurança trazida ao suposto pai.

Para tanto, foi analisado e conceituado o princípio da dignidade humana, que constitui o maior princípio do Estado Democrático de Direito, onde derivam todos os outros princípios; os alimentos, tanto quanto suas espécies, quais sejam necessários, cômputos, decorrente de lei, vontade ou delito, provisórios e provisionais, foi também explanado as características dos alimentos a fim de facilitar o estudo seguinte que seria dos alimentos gravídicos.

No tocante ao nascituro, o ser humano já concebido, porém no útero materno, além de sua conceituação, foi discutido o início de sua personalidade jurídica através das duas correntes majoritárias: a natalista, que considera a personalidade jurídica do nascituro somente após seu nascimento, e a concepcionista, que considera a personalidade desde o momento da concepção.

Considerando-se a Teoria Concepcionista ao nascituro serão concedidos seus direitos de personalidade desde o momento da concepção, ressalvando-se os direitos patrimoniais apenas a seu nascimento com vida.

Analisado o nascituro, passou-se a expor o conceito de alimentos gravídicos, bem como a lei 11.804/08 que tornou possível à gestante receber prestação alimentar, do "suposto" pai, durante o período de gravidez, sem a necessidade do exame de DNA, o qual seria perigoso para mãe e criança.

Sabe-se que os alimentos gravídicos, trouxeram a possibilidade de melhor tutela às mães e aos futuros filhos, que necessitam de ajuda financeira do pai. Entretanto para não haver grande dano ao suposto pai, deve-se o magistrado agir com cautela e rigor.

Diante de todo exposto, conclui-se com este trabalho que a lei dos alimentos gravídicos ao mesmo tempo em que trouxe consigo inovações de grande monta para a gestante que encontra-se em necessidade, deixou desamparado o suposto pai, haja vista que, resguardou a dignidade do nascituro, e não considerou o prejuízo que pode vir a ocasionar à dignidade correspondente a pessoa, a qual for apontada com erro, como “pai”.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva** – 13. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O direito de família e o Código Civil de 2002. Algumas considerações gerais.** Revista dos Tribunais, São Paulo: v. 364, p. 151-161. [2005-2006].

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso do Direito Civil Brasileiro. V. 5. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado.** 5. ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil,** v. 2. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. *O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil.* Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 25, n. 97, jan./mar.1988.

_____. Tutela civil do nascituro. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Alimentos Gravídicos: avanço ou retrocesso? Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 65-71, jan./mar. 2009.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

BARINI, Ricardo; MACHADO, Isabela Nelly. *Cordocentese ou Amniocentese para o Diagnóstico Pré-Natal?* Disponível em: <<http://www.barini.med.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2010.

BARROS, Flávio Monteiro de. Alimentos gravídicos. Disponível em: <<http://www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico>>. Acesso em: 05 de agosto de 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de dezembro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br

_____. Lei nº 5.478, de 15 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei nº 11.804/08, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências.
Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2009.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1. 11.ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Dos Alimentos no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1961.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos Gravídicos?* Elaborado em 07/2008. Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em 09 de junho de 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1994

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 23. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n.6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

DONOSO, Denis. Alimentos gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.804/2008. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2028, 19 jan. 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. 4. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alimentos Gravídicos e a Lei 11.804/08 – Primeiros Reflexos*. Disponível em <www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>. Acesso em: 05 de julho de 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Dos Alimentos Gravídicos - Lei nº 11.804/2008. Revista IOB de direito de Família v. 9, n. 51, dez./jan. 2009. p. 7-17.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria FreitasBastos, 1988. v. I.

MAIA, Paulo Carneiro. Nascituro. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, dirigida por R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 54.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das obrigações*, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. *in* “Curso de Direito Civil”, Parte Geral, volume 1, São Paulo: Saraiva, 1987-1989.

_____. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 41. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

OTERO, Marcelo Truzzi. *Alimentos no novo código civil*. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Marcelo_Truzzi_Otero/Alimentos.pdf>.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª Edição. 1990

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – parte geral*. Vol. 1. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro: Aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.v.1.

_____. *Direito civil: direito de família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 6.

_____. *Direito Civil – Direito de Família*. 7. ed. São Paulo.

ALMADA, Renato de Mello. **Alimentos gravídicos**: breves considerações. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br> > artigos>

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000 *apud* QUEIROZ, Victor Santos. **A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
<<http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatuto.shtml>.2010

ANGELUCI, Cleber Affonso. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso? **Revista CEJ, Brasília**, Ano XIII, n. 44, p. 65-71, jan./mar. 2009. Disponível em:
<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1130/1228>>

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro Francisco Alves, 1971 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PARIZZATO, João Roberto. **Manual prático do direito de família**. 2. ed. São Paulo: EIPA, 2008

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). In: **Vade Mecum acadêmico de direito** / Anne Joyce Angher, organização. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Leis Rideel).

_____. Novo Código Civil Brasileiro. (2002). In: **Vade Mecum acadêmico de direito** / Anne Joyce Angher, organização. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Leis Rideel).

_____. **Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm>

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

CALDEIRA, Cesar. **Grávida ficante e a bolsa pré-parto**. Insight Inteligência. 2009. Disponível: <<http://www.insightnet.com.br/inteligencia/44/PDFs/01.pdf>>

CARDOSO, Débora Rezende. O direito alimentar e o enriquecimento sem causa no direito de família. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 298 – 15 de junho de 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos gravídicos?** 2008. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11540>>

_____. **Manual de direitos das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. V, Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário jurídico de bolso**: terminologia jurídica e as

principais definições da Constituição/88. 12. ed. Campinas: Bookseller, 1999.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Dos alimentos gravídicos – Lei 11.804/2008.

Revista IOB de Direito de Família. 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, Dez-Jan/2009, 7 p.

FREITAS, Douglas Phillips. Alimentos gravídicos e a Lei n. 11.804/08. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XIII - n. 298, 15 de junho de 2009.

GENEROSO, Fabio Augusto. O instituto da boa-fé no direito civil. **Revista âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n...id...>>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOMEU, Leandro Soares. Alimentos gravídicos. **Revista Consulex**. Ano XII - N 285-30 de novembro de 2008. Ed. Consulex, Brasília DF.

MADALENO, Rolf Hansen. **A desregra e a sua efetivação no juízo de família**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

MELO, Edson Teixeira de. Princípios constitucionais do direito de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: uol 13 abr. 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974 *apud*

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 56. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

_____. **Tratado de direito privado**. Direito de Família: Direito Parental. Direito protetivo. Tomo IX. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, Parte Geral, volume 1, São Paulo: Saraiva, 1987-1989 *apud* QUEIROZ, Victor Santos. **A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatuto.shtml.2010>>

MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação de paternidade e direitos da personalidade In: **Revista Forense**, Julho-Agosto-Setembro/1998, vol. 343, Rio de Janeiro: Forense, 1998, págs. 156/168 <www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos.../RecusaDNA.pdf>

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PARIZZATO, João Roberto. **Manual prático do direito de família**. 2. ed. São Paulo:

EIPA, 2008

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume V. Direito de Família. 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

QUEIROZ, Victor Santos. **A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
<<http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatuto.shtml>.2010

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do código civil**. São Paulo: RT, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, Parte Geral, volume 1, São Paulo: Saraiva, 1997 *apud* QUEIROZ, Victor Santos. **A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
<<http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatuto.shtml>.2010>

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. ver., e atual. Por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumeu Júris, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. In: Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil, inserto em “**Temas de Direito Civil**”, do mesmo autor, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, *apud* QUEIROZ, Victor Santos. **A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
<<http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatuto.shtml>.2010>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, direito de família**. V VI. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Tutela Jurídica do embrião e do nascituro. **Revista do Advogado**, n. 98, p. 222-233, jun. 2008 *apud* ANGELUCI, Cleber Affonso. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso? **Revista CEJ, Brasília**, Ano XIII, n. 44,

p. 65-71, jan./mar. 2009. Disponível em:
<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1130/1228>>

VIEIRA DE CARVALHO, Luiz Paulo, **Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WALD, Arnold. Direito de família. Colab. Luiz Murillo Fábregas. 4. ed. São Paulo: RT, 1981 *apud* CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

ANEXO

LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

Mensagem de Veto Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11º Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008